



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 77, DE 2009

(nº 2.138/2007, na Casa de origem, do Deputado Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a proteção das cargas
do transporte ferroviário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de proteção das cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário de minérios ou cargas a granel em vagões abertos, a adoção de medidas adequadas de controle e proteção que impeçam o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera, desde que comprovadas essas condições.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada vagão desprotegido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.138, DE 2007

Dispõe sobre a proteção das cargas do transporte ferroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de proteção das cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário em vagões abertos, de minérios ou cargas em granel, a utilização de lona ou outra forma de proteção que impeça o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera.

Art. 3º O cumprimento das medidas de proteção estabelecidos nesta Lei não eximem o transportador de outras obrigações dispostas em regulamentos específicos.

Art. 4º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada vagão desprotegido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover uma melhoria da segurança das cargas do transporte ferroviário, e evitar possíveis danos que elas possam causar ao meio ambiente, com vistas a beneficiar os trabalhadores do setor e a população que mora ou trafega nas proximidades das linhas férreas ou das estações de transbordo de carga.

Um dos principais problemas verificados no transporte ferroviário de cargas é a emissão de poeira e outros materiais particulados, especialmente quando

se transporta minérios em pedra ou outros tipos de granéis minerais e agrícolas, como calcários, adubos ou mesmo grãos.

Embora represente uma medida bastante simples, a proteção dessas cargas com lonas ou outros dispositivos impedirá o derramamento e a dispersão do pó desses materiais na atmosfera, reduzindo a poluição ambiental e a ocorrência de doenças respiratórias nos trabalhadores ferroviários e nas populações lindeiras às ferrovias.

Não desconhecemos o fato de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) poderia estabelecer tal obrigatoriedade, no âmbito de suas resoluções sobre o transporte ferroviário de cargas. Ocorre, entretanto, que, até o momento, essa Agência foi omissa sobre esse tema, regulando com mais detalhes apenas o transporte de produtos perigosos. Diante dessa omissão, julgamos ser de nossa obrigação propor a presente iniciativa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. (Decisão Terminativa)

Publicado no **DSF** em 20/05/2009